



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 10 - Des. João Benedito da Silva

ACÓRDÃO

Habeas Corpus nº 0808016-08.2026.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

PARTE IMPETRANTE: Fabian Calderaro de Jesus Franco (OAB/DF nº 71.023) e outros

PACIENTES: Hitalo José Santos da Silva e Israel Natã Vicente

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 2ª Vara Mista da comarca de Bayeux

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO PELA MESMA CÂMARA. HABEAS CORPUS HORIZONTAL. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus com pedido liminar em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva dos pacientes, ao argumento de superveniência do Decreto nº 12.880/2026 (ECA Digital), que afastaria a gravidade concreta da conduta anteriormente reconhecida em acórdão desta Câmara Criminal no HC nº 0800405-04.2026.815.0000, no qual foi mantida a custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é *cabível habeas corpus* perante o mesmo órgão colegiado que proferiu acórdão anterior, com o objetivo de revisar os fundamentos que mantiveram a prisão preventiva dos pacientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O *habeas corpus* busca rediscutir a gravidade concreta da conduta com base em suposta inovação normativa, o que implica reexame do mérito de decisão colegiada anterior da própria Câmara Criminal.

O ordenamento jurídico não admite *habeas corpus* horizontal, por meio do qual o mesmo órgão julgador revisa seu próprio acórdão.

A competência para processar e julgar *habeas corpus* contra atos de tribunais de justiça é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “c”, da Constituição Federal.

A autoridade apontada como coatora é a própria Câmara Criminal, não o Juízo da 2ª Vara Mista da comarca de Bayeux, o que evidencia a incompetência funcional do colegiado para reapreciar a matéria.

A inadequação da via eleita e a manifesta incompetência autorizam o não conhecimento liminar do *writ*, conforme previsão regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem não conhecida.

Tese de julgamento:

Não se admite *habeas corpus* horizontal para revisão de acórdão proferido pelo mesmo órgão colegiado.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de tribunal de justiça estadual.

A manifesta incompetência do órgão julgador e a inadequação da via eleita impõem o não conhecimento do *writ*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, “c”; RITJPB, art. 252.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Fabian Calderaro de Jesus Franco (OAB/DF nº 71.023)**, e outros, em favor de **Hitalo José Santos da Silva e Israel Natã Vicente**, indicando como autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara Mista da comarca de Bayeux, no âmbito do processo nº 0804611-73.2025.8.15.0751.**

Em sua exordial (ID. 41599617), a parte impetrante busca a descriminalização da conduta imposta aos pacientes, a retirar desta conduta a gravidade concreta que sustentou a decisão colegiada desta Câmara Criminal quando manteve a prisão preventiva dos pacientes (Habeas Corpus nº 0800405-04.2026.815.0000).

Para tanto, arguiu que “os pacientes foram condenados em razão das letras musicais, notadamente porque elas teriam um contexto ilícito, aos olhos do magistrado sentenciante.” E, em seu entender, tal compreensão não se mostra coerente com o Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, que regulamentou a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), que, em seu artigo 16, §2º, IV excluiu, de modo taxativo, a reprodução e manifestação de poses ditas eróticas em movimentos de dança ou reprodução de conteúdo de música ou de conteúdo de áudio.

Logo, diante desta “nova compreensão jurídica”, pleiteou a revisão da prisão preventiva ante a ausência de gravidade concreta da conduta. A fumaça do bom direito estaria, então, baseada na ilegalidade da segregação cautelar, “porque pautada em argumentos genéricos e com exclusiva propensão midiática”, enquanto o perigo da demora se fez assentado na permanência da segregação cautelar dos pacientes.

Diante do exposto, em sede de liminar, pugnou pela revogação da prisão preventiva e imediata soltura dos pacientes. E, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com documentos.

Liminar indeferida (ID. 41645577).

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, exarou parecer (ID. 41877813), opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Em sua petição inicial de ID 41599617, a parte impetrante sustenta a existência de um novo cenário jurídico que justificaria a revisão da custódia cautelar dos pacientes. Argumenta que os pacientes foram condenados em primeiro grau pela prática do crime tipificado no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentando-se o magistrado sentenciante na natureza das letras musicais utilizadas em conteúdos audiovisuais produzidos e divulgados pelos acusados.

Segundo a parte impetrante, a sentença considerou que as referidas letras possuíam contexto ilícito e pornográfico, **entendimento este que teria servido de base para o reconhecimento da gravidade concreta da conduta quando da manutenção da prisão preventiva por esta Câmara Criminal no julgamento do Habeas Corpus nº 0800405-04.2026.815.0000.**

Pois bem. No âmbito do *Habeas Corpus* nº 0800405-04.2026.815.0000, este Órgão Fracionário, quando da análise da prisão preventiva mantida quando da prolação da sentença condenatória pelo Juízo da 2ª Vara Mista da comarca de Bayeux, denegou, por maioria, a ordem, mantendo a segregação cautelar dos pacientes com fulcro na necessidade de garantir a ordem pública:

“Quanto à necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, observo, nos exatos e precisos termos da decisão exarada pelo magistrado processante, que tanto se mostra latente e intensamente presente pela gravidade concreta acentuada do delito imputado aos pacientes.

Não estamos diante de um fato isolado, mas de sugestivas condutas praticadas, em tese, contra vários adolescentes vulneráveis, por diversas vezes, em continuidade delitiva, orquestradas sob o falso verniz de produção cultural e proteção paterna, mas que escondiam uma mercantilização das imagens e da dignidade sexual dos menores nas plataformas YouTube, TikTok e Instagram.

A garantia da ordem pública, enquanto categoria jurídico-processual, não se limita apenas a impedir a imediata e reiterada prática de novos ilícitos. Ela abarca, com igual primazia, o resguardo da paz social severamente abalada por condutas delitivas que, pelas suas circunstâncias concretas, modo de execução e repercussão, causam perplexidade e demonstram a extrema periculosidade de seus agentes.

[...]

A gravidade concreta ressaí da constatação de que os pacientes teriam arquitetado um ambiente perfeitamente controlado – residências de alto padrão que funcionariam como verdadeiros estúdios de gravação ocultos –, blindado de fiscalização ordinária, onde adolescentes eram, em tese, cotidianamente despidos de sua condição de pessoas em desenvolvimento.

Segundo a denúncia, menores de idade eram estimulados a praticar danças sugestivas, ingerir bebidas alcoólicas, posar com roupas inapropriadas e simular atos de natureza sexual. A monetização desse material em escalas estratosféricas, alcançando uma audiência na casa dos milhões de usuários, não apenas expôs essas vítimas a um nível de constrangimento e violência moral irreparáveis, mas fomentou uma rede obscura de consumo de imagens infantis sexualizadas.

Sob esse arquétipo, a ordem pública clama por intervenção enérgica do Estado-Juiz quando a exploração econômica de adolescentes disfarçada de "entretenimento" digital ameaça desvirtuar, em escala massiva, as referências de afeto, intimidade e formação identitária de toda uma geração. [...].”

Logo, a presente impetração objetiva a revisão da gravidade concreta da conduta atribuída aos pacientes, sustentando que a novel legislação (ECA Digital) teria esvaziado os fundamentos que ampararam a manutenção da prisão preventiva pelo acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0800405-04.2026.815.0000. Contudo, impõe-se o reconhecimento da absoluta impropriedade da via eleita, ante a manifesta incompetência deste Colegiado para processar o feito.

Afinal, embora a parte impetrante pretenda rebater a gravidade da conduta sob o prisma do Decreto nº 12.880/2026, alegando que as manifestações musicais seriam atípicas, tal exame de mérito encontra óbice intransponível. A autoridade apontada como coatora, ao contrário do indicado na exordial, **é esta própria Câmara Criminal**, que já se manifestou sobre a higidez da custódia cautelar em decisão colegiada anterior.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio não admite o chamado "habeas corpus horizontal", no qual se busca que o mesmo órgão julgador reveja seu próprio acórdão.

Conforme preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os *habeas corpus* impetrados contra atos de tribunais de justiça estaduais. Este Sinédrio não possui competência funcional para atuar como instância revisora de suas próprias decisões meritórias via *writ*.

Assim, constatada a incompetência deste Colegiado e a inadequação da impetração horizontal, o não conhecimento do mandado é medida imperativa, nos moldes do art. 252 do RITJPB:

Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, **ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente**, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá. (grifei).

Forte em tais razões, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **não conheço da ordem, diante da incompetência desta Câmara Criminal para revisar seu próprio julgado colegiado.**

Intimem-se a Parte Impetrante e a Procuradoria de Justiça, ambos pelo sistema PJe, do teor do presente acórdão.

Comunique-se, de imediato, o teor da presente decisão ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, em sendo mantido este acórdão, archive-se e dê-se baixa no sistema Pje.

É como voto.

Presidiu a 16ª Sessão Virtual, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Especializada Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Benedito da Silva, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho, (1º vogal) e o Exmo. Des. Ricardo Vital de Almeida (2º vogal).

Representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual da Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, iniciada no dia 25 de maio de 2026 e encerrada em 01 de junho de 2026.

Gabinete 10 - Desembargador João Benedito da Silva

RELATOR